

## **REGIMENTO INTERNO**

### **TÍTULO I**

#### **Da Câmara Municipal**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão através do qual se exerce o Poder Legislativo do Município, sendo composta pelos vereadores eleitos na forma da legislação eleitoral.

Art. 2º - A Câmara exercerá, além de função legislativa, as de fiscalização financeira e orçamentária, controle, assessoramento do executivo, e outras que a lei lhe atribui.

§ 1º - A Câmara desenvolverá atos de administração referentes aos seus serviços internos, obedecendo estes atos aos mesmos princípios e estando sujeitos aos mesmos controles e formalidades, a que estão submetidos os atos do executivo.

§ 2º - A função legislativa do município consiste em deliberar por meio de leis, resoluções e decretos legislativos, sobre matéria de competência do município.

§ 3º - A função de fiscalização financeira e orçamentária é exercida com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, compreendendo:

I – exame das contas da gestão anual do Prefeito;

II – acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais do município na forma da Lei Orgânica;

III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores municipais;

IV – a função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários ou diretores equivalentes, responsáveis por entidades da administração indireta municipal, bem como, sobre a Mesa da Câmara e os Vereadores;

V – a função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao executivo, mediante proposição de vereador, aprovada pelo plenário;

VI – a função administrativa é restrita a sua administração interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

#### **CAPÍTULO II**

#### **Da Posse**

Art. 3º - No primeiro ano da legislatura, no dia 1º de janeiro, em Sessão Solene, independente de convocação, os Vereadores eleitos prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - Assumirá a Presidência da Mesa, em caráter provisório, o Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Presidente da Mesa convocará um dos Vereadores para funcionar como Secretário da Mesa provisória, devendo este verificar a autenticidade dos diplomas apresentados e, em seguida organizar a relação nominal dos Vereadores.

§ 3º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados serão empossados, após a leitura do compromisso, nos seguintes termos:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DESEMPENHANDO COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO, OBEDECENDO AOS PRINCÍPIOS DE MORALIDADE E JUSTIÇA”

§ 4º - O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, perante a Câmara, salvo motivo de força maior.

§ 5º - No ato da posse o Vereador fará a declaração pormenorizada de seus bens, constando da ata o seu resumo.

§ 6º - O suplente de Vereador, tendo prestado compromisso uma vez, fica dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subseqüentes.

Art. 4º - Na sessão de instalação da legislatura, a palavra poderá ser facultada às pessoas presentes, a critério do Presidente.

## TÍTULO II

### Dos Órgãos da Câmara

#### CAPÍTULO I

##### Da Mesa da Câmara

#### SEÇÃO I

##### Da Composição, Eleição e Modificações

Art. 5º - A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, eleitos para um mandato de dois anos.

Art. 6º - Após a instalação da legislatura, a Mesa provisória, constituída somente pelo Presidente e o Secretário, procederá à eleição da Mesa que dirigirá os trabalhos da primeira reunião legislativa.

Art. 7º - A eleição dos membros da mesa será feita estando presente a maioria absoluta, na própria sessão de instalação da legislatura.

§ 1º - O direito a voto é assegurado a todos os Vereadores presentes, incluindo o que presidir a sessão e os que forem candidatos a cargos da Mesa.

§ 2º - A votação será feita por chapa, a ser registrada na própria sessão, antes do início da reunião.

§ 3º - A votação será secreta, mediante cédulas, das quais constará a composição das chapas concorrentes.

§ 4º - O vereador poderá inscrever-se em mais de uma chapa, concorrendo ao mesmo ou a outro cargo.

§ 5º - A apuração será feita imediatamente, o resultado será lavrado em ata pelo Secretário e o resultado proclamado pelo Presidente da Mesa Provisória, que darão posse na mesma sessão a nova Mesa eleita.

§ 6º - Em caso de empate, será feita nova votação, apenas entre as chapas vencedoras, persistindo o empate será eleita a chapa que tiver concorrendo ao cargo de Presidente o Vereador mais votado nas eleições municipais.

Art. 8º - Findos os mandatos dos membros da Mesa, será procedida a renovação desta para os dois anos subseqüentes, proibida a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 9º - A eleição para renovação da Mesa será realizada sempre dois dias antes da data fixada para instalação anual da Câmara.

Art. 10º - O suplente de Vereador convocado temporariamente, não poderá candidatar-se a cargo da Mesa.

Art. 11º - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, dois dias antes da data fixada para instalação anual da Câmara, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único – Na eleição da Mesa para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou a seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

Art. 12 – Vagando qualquer cargo da Mesa, será feita substituição na seguinte ordem:

I – O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente;

II – O 1º Secretário será substituído pelo 2º Secretário.

§ 1º - O cargo que após as substituições que refere os incisos do artigo, remanescer vago será preenchido por eleição na sessão ordinária seguinte para complementar o mandato.

Art. 13 – Será considerado vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I – extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou este o perder;

II – licenciar-se, por qualquer motivo, o membro da Mesa do Mandato de Vereador, por prazo igual ou superior a 120 dias;

III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV – for o Vereador destituído da Mesa por decisão do plenário, nos casos previstos neste regimento interno e na Lei Orgânica do Município.

Art. 14 – Em caso de renúncia do Presidente, esta será feita através de comunicação ao plenário assinada por este, devendo constar seu inteiro teor da ata da sessão em que for lida.

Art. 15 – A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 16 – A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente negligente ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do plenário pelo voto de 2-3 (dois terços) dos

Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador, na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno.

## SEÇÃO II Da Competência da Mesa

Art. 17 – Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:

I – propor projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do legislativo e administrativo da Câmara.

II – propor os Decretos legislativos e as resoluções que fixem ou atualizam os subsídios e verbas de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, obedecendo quanto ao prazo e limites da remuneração o que dispõe a Lei Orgânica.

III – propor os decretos legislativos e as resoluções concessivos de licenças e afastamentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

IV – elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do município.

V – representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da união e do Estado.

VI – enviar ao executivo, na época própria, as contas do legislativo do exercício anterior, para sua incorporação às contas do município.

VII – proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos.

VIII – deliberar sobre matéria de convocação das sessões extraordinárias.

IX – receber ou recusar as proposições apresentadas em observância das disposições regimentais.

X – assinar, por todos os seus membros, as resoluções e decretos legislativos.

XI – autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao executivo.

XII – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade.

XIII – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 18 – O Presidente será substituído em plenário pelo Vice-Presidente, este pelo 1º Secretário, que por sua vez será substituído pelo 2º Secretário, assim como este pelo Vereador mais idoso.

Parágrafo Único – Ausentes em plenário os secretários, o Presidente convidará o Vereador mais idoso para substituição em caráter eventual.

Art. 19 – Ao Vice- Presidente compete ainda, substituir o Presidente, fora do plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das suas funções.

Art. 20 – Quando, antes de iniciar-se a sessão, por verificada a ausência dos membros efetivos da Mesa e seus substitutos, assumirão a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Art. 21 – A Mesa se reunirá, independentemente do plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

## SEÇÃO III Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

## SUBSEÇÃO I

### Do Presidente

Art. 22 – Compete ao Presidente da Câmara:

- I – exercer em substituição a chefia do executivo municipal, nos casos previstos em lei;
- II – representar a Câmara em juízo, e extrajudicialmente, junto a entidades públicas e privadas;
- III – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara municipal;
- IV – requisitar força policial, quando se fizer necessário, para o desenvolvimento normal dos trabalhos da Câmara;
- V – empossar os vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossado o Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei e neste Regimento Interno;
- VI – declarar extinto os mandatos dos agentes políticos municipais, e expedir decreto legislativo nos casos de cassação de mandato, quando previsto em lei;
- VII – declarar a destituição de membro da Mesa;
- VIII – dirigir as atividades da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais pertinentes, praticando os atos que explicita e implicitamente não caiba ao plenário, à Mesa em conjunto, ou qualquer outro órgão da Câmara;
- IX – mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

Art. 23 – O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 24 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

- I – na eleição da Mesa;
- II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2-3 (dois terços) da totalidade dos membros da Mesa;
- III – quando houver empate na votação do plenário;
- IV – na votação pelo processo secreto.

## SUBSEÇÃO II

### Dos Secretários

Art. 25 – Compete ao 1º secretário:

- I – verificar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a sessão, anotando aos que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignando outras ocorrências sobre o assunto, e controlando a exatidão dos registros do Livro de Presença, abrindo e encerrando a lista dos presentes em cada sessão;
- II – ler a ata da sessão anterior, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do plenário;
- III – redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-as juntamente com o Presidente;
- IV – gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral comunicados individuais aos Vereadores;

- V – ajudar o Presidente na direção dos serviços auxiliares;
  - VI – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
  - VII – manter a disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüentes.
- Art. 26 – Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

## CAPÍTULO II

### Do Plenário

Art. 27 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto da sede da Câmara, em caráter excepcional, por decisão da Mesa, poderá o Plenário reunir-se em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - “Quorum” é o número determinado em lei à realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

Art. 28 – São atribuições do Plenário:

I – discutir e votar emendas à Lei Orgânica, as leis, decretos legislativos, resoluções e proposições dos Vereadores, da competência legislativa do município;

II – discutir e votar a proposta orçamentária;

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos;

- a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
  - b) Operações de crédito;
  - c) Aquisição onerosa de bens;
  - d) Alienação e oneração de bens municipais;
  - e) Aplicações financeiras;
  - f) Concessão de serviço público;
  - g) Formatura de consórcios intermunicipais;
  - h) Alteração da denominação de ruas, avenidas, praças e logradouros públicos;
- V – expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
- a) Cassação do mandato do Prefeito ou de Vereador;
  - b) Aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
  - c) Concessão de licença ao Prefeito, Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;
  - d) Consentimento para ausentar-se ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município pelo prazo fixado em lei;

- e) Atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- f) Fixação ou atualização dos subsídios dos Agentes Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito e de verba e representação na forma da lei;
- g) Constituição de Comissão Processante;
- h) Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- i) Delegação ao Prefeito para elaboração legislativa.

VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

- a) Alteração do Regimento Interno;
- b) Destituição de membro da Mesa;
- c) Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento Interno;
- d) Constituição de Comissão Especial.

VII – processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito ou vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX – convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público;

X – eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros nos casos e na forma previstos neste Regimento;

XI – dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concertos.

### CAPÍTULO III

#### Das Comissões

#### SEÇÃO I

##### Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 29 – As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 30 – O parecer do relator da comissão será válido se houver concordância da maioria de seus membros; não havendo aprovação, será redistribuído a um dos membros que preferiu voto vencedor para elaborar novo parecer.

Art. 31 – As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais, Parlamentar de Inquérito e de Representação.

Art. 32 – As Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes são determinadas na Lei Orgânica.

Art. 33 – As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assuntos de especial interesse do legislativo, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 34 – A Câmara poderá constituir Comissões Parlamentares de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara, não podendo, porém serem criadas novas Comissões de Inquérito quando pelo menos se acharem em funcionamento.

Parágrafo Único – As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.

Art. 35 – A Câmara constituirá Comissão Processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 36 – As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

## SEÇÃO II

### Da Formação das Comissões e suas Modificações

Art. 37 – Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão, poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

Art. 38 – Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio público.

§ 1º - Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes dos votados.

§ 2º - Os Secretários somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja de outra forma possível compô-la adequadamente.

Art. 39 – As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento fundamentado por pelo menos 1-3 dos membros da Câmara, aprovado através de resolução pelo Plenário, sendo compostas de 3 (três) vereadores.

§ 1º - A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, sob a forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, oferecerá projeto de resolução.

§ 2º - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na resolução que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos.

Art. 40 – As Comissões Parlamentares de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 1º - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através da Mesa da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente da entidade de administração indireta.

§ 2º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo aprovado pelo menos por 2-3 (dois terços) dos vereadores presentes.

§ 3º - Deliberará ainda o plenário sobre a convivência do envio de cópias de peças de inquérito à justiça, com vistas à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 41 – Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior comprovado..

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

### SEÇÃO III

#### Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 42 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Art. 43 – As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que, necessários presentes pelo menos 2-3 (dois terços) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da Comissão.

Art. 44 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer comissão permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será de 20 (vinte) dias em se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e será de 30 (trinta) dias quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 45 – Poderá as Comissões solicitar à Mesa a requisição ao Prefeito, de informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 46 – As comissões permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando- o relator como vencido.

§ 2º - O membro da comissão que concordar com o relator, colocará ao pé do pronunciamento daquele a expressão “de acordo”, em seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro de comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo”, com restrições.

§ 4º - O parecer da comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao presidente da comissão e este defira o requerimento.

Art. 47 – Qualquer vereador ou comissão poderá requerer, por escrito, ao plenário, a audiência da comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Art. 48 – Somente serão dispensados os pareceres das comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de vereador ou solicitação do presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência.

#### SEÇÃO IV

##### Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 49 – Compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, manifestarem-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional, legal ou jurídico.  
Parágrafo Único – É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça em todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução que tramitarem pela Câmara.

Art. 50 – Compete à Comissão de Orçamento e Finanças, opinar obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I – proposta orçamentária;

II – orçamento plurianual;

III – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

IV – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores e verba de representação.

Art. 51 – Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto.

Art. 52 – Somente a Comissão de Finanças e Orçamento, será distribuída a proposta orçamentária e o processo referente às contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

TÍTULO III  
Dos Vereadores  
CAPÍTULO I  
Do Exercício do Mandato

Art. 53 – Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 54 – É assegurado ao vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do município em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público.

Art. 55 – O vereador é inviolável por suas opiniões emitidas por votos, pareceres e discussões pertinentes ao exercício do mandato.

Art. 56 – São deveres dos vereadores, entre outros:

I – investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal e Estadual ou na Lei Orgânica Municipal;

II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – exercer a contento, o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão;

V – comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI – manter o decoro parlamentar;

VII – conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 57 – Sempre que vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em Plenário;

II – cassação da palavra;

- III – determinação para retirar-se do Plenário;
- IV – suspensão da sessão, para entendimento com a Presidência;
- V – proposta de cassação de mandato, de acordo com a legislação vigente.

## CAPÍTULO II

### Da Interrupção e da Suspensão Do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 58 – O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência:

- I – por moléstia devidamente comprovada por atestado médico oficial;
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou do interesse público fora do território do Município, com autorização do Plenário;
- III – para tratar de interesses particulares, por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, com autorização do Plenário.
- IV – para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, com autorização do Plenário.

Art. 59 – As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do vereador.

§ 1º - A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma previstos na legislação vigente.

Art. 60 – A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata: a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo de cassação do mandato, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 61 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolação.

## CAPÍTULO III

### Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 63 – A remuneração dos vereadores será fixada e atualizada na forma e nas épocas previstas na Constituição Federal, leis complementares do Município, obedecidos os limites ali indicados.

Parágrafo Único – No recesso, a remuneração dos vereadores será integral.

Art. 64 – Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a comprovação de despesas, sempre que possível.

## TÍTULO IV

## Dos Projetos, das Proposições e da sua Tramitação

### CAPÍTULO I

#### Das Modalidades

Art. 65 – Projetos e Proposições são todas as matérias sujeitas à deliberação do Plenário, quaisquer que sejam o seu objeto.

Art. 66 – São modalidades de projeto e Proposições:

- I – os projetos de lei;
- II – os projetos de decreto legislativo;
- III – os projetos de resolução;
- IV – os projetos substitutivos;
- V – as emendas e subemendas;
- VI – os vetos;
- VII – as indicações;
- VIII – os requerimentos;
- IX – os recursos;
- X – as representações.

### CAPÍTULO II

#### Das Proposições em Espécie

Art. 67 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito ressalvadas os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional, ou deste Regimento Interno.

Art. 68 – São requisitos dos projetos:

- I – ementa de seu objetivo;
- II – conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V – assinatura do autor;
- VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 69 – Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Art. 70 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda suprimir qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição que deve ser colocada em lugar de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 71 – Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 72 – Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 73 – Indicação é a proposição escrita pela qual o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 74 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do vereador.

Art. 75 – Recurso é toda petição de vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 76 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de vereador ao Presidente da Câmara, visando à destituição de membro de Comissão Permanente, ou ao Plenário, visando à destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único – Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática ilícita político-administrativo.

Art. 77 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

### CAPÍTULO III

#### Da Tramitação das Proposições

Art. 78 – Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou projeto substitutivo, uma vez lido pelo Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Art. 79 – Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Constituição e Justiça.

Art. 80 – Os requerimentos de interessados não vereadores, serão lidos no Expediente e debatidos pelo Plenário na Sessão.

Art. 81 – As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Art. 82 – Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 83 – Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão por simples petição e distribuídos

à Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

§ 1º - Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou delegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realizar, após a sua leitura ao Plenário.

§ 2º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 3º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Art. 84 – As proposições poderão tramitar em regime de urgência.

§ 1º - O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto “quorum” e pareceres obrigatórios, e assegura à proposição, inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de visto e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição, inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 85 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de Comissão quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especializada, ou ainda por proposta de pelo menos 2-3 (dois terços) dos membros da edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 86 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II – os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – o veto, quando escoadas 2-3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 87 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua tramitação, ouvida a Mesa.

## TÍTULO V

### Das Sessões da Câmara

#### CAPÍTULO I

## Das Sessões em Geral

Art. 88 – As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, asseguradas o acesso às mesmas do Público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às Sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta e o resumo dos seus trabalhos na portaria da Câmara.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I – apresente-se convenientemente trajado;

II – não porte arma;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V – atenda às determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 89 – As sessões ordinárias serão públicas, realizando-se aos sábados, com duração de 2 (duas) horas, das 9:00 às 11:00 horas.

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal do vereador, pelo tempo estritamente necessário.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 90 – As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, e no período de recesso, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matéria altamente relevante e urgente, entre as quais se incluem a proposta orçamentária, o veto e quaisquer projetos de lei do Executivo formulados com solicitação de prazo.

§ 2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 89 e parágrafo, no que couber.

Art. 91 – As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único – As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 92 – A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2-3 (dois terços) de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara.

Art. 93 – A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Art. 94 – A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão, a maioria dos vereadores que a compõem.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de vereadores presentes.

Art. 95 – Durante as sessões, somente os vereadores e convidados especiais poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 96 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário, e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1-3 (um terço) dos vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

## CAPÍTULO II

### Das Sessões Ordinárias

Art. 97 – As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 98 – À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos vereadores pelo 1º Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Presidente ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 99 – Havendo número legal, a sessão iniciará com o Expediente.

Art. 100 – A ata da sessão anterior ficará à disposição dos vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo 1º Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada a impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 101 – Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I – expedientes oriundos do Prefeito;

II – expedientes oriundos de diversos;

III – expedientes apresentados pelos vereadores.

Art. 102 – Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I – projetos de lei;

II – projetos de decreto legislativo;

III – projetos de resolução;

IV – requerimentos;

V – indicações;

VI – pareceres das comissões;

VII – recursos;

VIII – outras matérias.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Presidente da Câmara.

Art. 103 – Finda à hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º - Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria dos vereadores.

§ 2º - Não se verificando o “quorum” regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 104 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Parágrafo Único – Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 105 – A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I – matérias em regime de urgência especial;
- II – matérias em regime de urgência simples;
- III – vetos;
- IV – matérias em redação final;
- V – matérias em discussão única;
- VI – matérias em segunda discussão;
- VII – matérias em primeira discussão;
- VIII – recursos;
- IX – demais proposições.

Parágrafo Único – As matérias, pela Ordem de preferência, figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.

Art. 106 – O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 107 – Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para Explicação Pessoal, aos que a tenham solicitado, durante a sessão, ao Secretário, observados a procedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 108 – Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, ou se ainda houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

### CAPÍTULO III Das Sessões Extraordinárias

Art. 109 – As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, mediante comunicação escrita aos vereadores, com a antecedência de 2 (dois) dias e a afixação de edital na porta do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único – Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 110 – Aplicar-se-ão, no mais, às sessões extraordinárias, no que couber às disposições atinentes às sessões ordinárias.

### CAPÍTULO IV Das Sessões Solenes

Art. 111 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá Expediente, nem Ordem do Dia formal, dispensadas leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

## TÍTULO VI

### Das Discussões e Deliberações

#### CAPÍTULO I

##### Das Discussões

Art. 112 – Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao do outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo;

Art. 113 – A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 114 – Terão uma única discussão e votação as propostas e projetos, salvo entendimento do legislativo expresso no contrato.

Art. 115 – Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

Art. 116 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluírem mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 117 – O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 3º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes.

Art. 118 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

#### CAPÍTULO II

##### Da Disciplina dos Debates

Art. 119 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;

II – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

III – referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 120 – O vereador a que for dada a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitá-la;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar da linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 121 – O vereador somente usará da palavra:

I – no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III – para apartear, na forma regimental;

IV – para explicação pessoal;

V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 122 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V – para atender ao pedido da palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 123 – Quando mais de 1 (um) vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição em debate;

II – ao relator do parecer em apreciação;

III – ao autor da emenda;

IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 124 – Para o aparte, ou interrupção do orador por outro, para indignação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III – não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto.

Parágrafo Único – Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos vereadores presentes.

### CAPÍTULO III

#### Das Votações

Art. 125 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2-3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único – Para efeito de “quorum” computar-se-á a presença de vereador impedido de votar.

Art. 126 – A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 127 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo a eleição dos membros da Mesa.

Parágrafo Único – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 128 – Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através de cédulas, em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 129 – O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica, qualquer vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado de votação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro vereador reformulá-lo.

§ 5º - O Presidente, em caso de dúvida poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 130 – A votação será nominal nos seguintes casos:

I – eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;

II – eleição ou destituição de membro da Comissão Permanente;

- III – julgamento das contas do Executivo;
- IV – cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;
- V – apreciação de veto;
- VI – requerimento de urgência especial;
- VII – criação ou extinção de cargos da Câmara.

Art. 131 – Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único – Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo motivo de força maior, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 132 – Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 133 – Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único – Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 134 - Terão preferência para votação, as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundos das comissões.

Art. 135 – O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 136 – Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 137 – Proclamado o resultado de votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando dela tenha participado vereador impedido.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 138 – Caberá à Mesa a redação final dos projetos e resoluções pelo plenário.

Art. 139 – A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, se houver requerimento de Vereador, apenas pelo Plenário.

§ 1º - Admitir-se-á correção à redação final somente quando seja para apreciá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º - Aprovada a correção, voltará à matéria à Comissão, para nova redação final.

Art. 140 – Aprovada pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único – Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

## TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial  
e dos Procedimentos de Controle

### CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

#### SEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 141 – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente a enviará à Comissão de Finanças e Orçamento, para parecer.

Parágrafo Único – No decêndio, os vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma da lei.

Art. 142 – A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 143 – Na primeira discussão, poderão os vereadores manifestar-se, o prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 144 – Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias, a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Desenvolvido o processo pela Comissão, ou avocado a este pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensado a fase de redação final.

Art. 145 – Aplicam-se as normas desta seção à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos.

#### SEÇÃO II

Das Codificações

Art. 146 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 147 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça.

§ 1º - Poderá os vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação de matéria.

§ 3º - A Comissão terá prazo para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto neste Regimento Interno, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

## CAPÍTULO II

### Dos Procedimentos de Controle

#### SEÇÃO I

##### Do Julgamento das Contas

Art. 148 – Recebido o parecer prévio do Conselho de Contas do Município, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 149 – O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único – Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 150 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Conselho de Contas do Município, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Conselho de Contas do Município.

#### SEÇÃO II

##### Do Processo Cassatório

Art. 151 – A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal e na Lei Orgânica, observadas as normas adjetivas, inclusive “quorum”, nessas mesmas legislações estabelecidas.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, assegurar-se á ao acusado amplo defesa.

Art. 152 – O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 153 – Quando a deliberação for ao sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

### SEÇÃO III

#### Da Convocação do Chefe do Executivo

Art. 154 – A Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações, perante o Plenário sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo Único – A convocação poderá ser feita também a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir este e aqueles.

Art. 155 – A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único – O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 156 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, obedecendo ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Art. 157 – Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Prefeito poderá incumbir assessores que o acompanham na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º - O Prefeito, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 158 – Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 159 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único – O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo legal, prorrogável por outro tanto, se solicitado por ele.

Art. 160 – Sempre que o Prefeito se recusar comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe informações, o autor da proposta deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

### SEÇÃO IV

#### Do Processo Destituitório

Art. 161 – Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo a representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova

documental oferecido por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instituído.

§ 2º - Se houver defesa anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-la, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer vereador formular-lhe perguntas do que se a lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir por 2-3 (dois terços) de votos dos vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

## TÍTULO VIII

### Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

#### CAPÍTULO I

##### Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 162- As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 163 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão às mesmas incorporadas.

Art. 164 – Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo Único – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 165 – Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Legalidade e Justiça, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

## CAPÍTULO II

### Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

Art. 166 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 167 - Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomados pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 168 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

I – de 1-3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma das Comissões da Câmara.

## TÍTULO IX

### Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Art. 169 – Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 170 – As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constatarão de portarias.

Art. 171 – A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 172 – A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

Art. 173 – São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das sessões, livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes, livro de registro de leis, decretos legislativos, resoluções, livro de atos da Mesa e atos da Presidência, livro de termos de posse de funcionários, livro de termos de contrato, livro de precedentes regimentais.

Art. 174 – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 175 – Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

## TÍTULO X

### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 176 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 177 – Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 178 – Não haverá expediente do legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no município.

Art. 179 – Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, e no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 180 - A data de vigência deste Regimento ficará prejudicada quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 181 – Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 182 – Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas conveniente, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser dotado em casos análogos.

Art. 183 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacobina do Piauí – PI

Em 04.01.1993

Presidente:

Vice- Presidente:

Primeiro Secretário:

Segundo Secretário:

Registrado na Secretaria da Câmara. Publicado em 04.01.1993.